

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. SANDRO MABEL e outros)

Dá nova redação ao art. 239 da Constituição Federal para permitir a utilização da arrecadação decorrente dos Programas PIS/PASEP para o abatimento de despesas com mensalidades de curso superior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, o abono de que trata o § 3º deste artigo e o pagamento de mensalidades de curso superior."

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Constituição Federal, em 1988, proporcionou um grande avanço nas relações sociais em nosso País, ao destinar

a arrecadação das contribuições para o PIS/PASEP para o financiamento do seguro-desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico. Todas essas iniciativas relacionam-se à criação de novos empregos, à preservação dos já existentes e à concessão de um benefício para aqueles que se encontrem em situação de desemprego temporário.

Dentre as diversas políticas de emprego, entendem os estudiosos da área que uma das medidas que deve ser mais incentivada é a que se relaciona à qualificação da mão-de-obra, preparando-a para os grandes desafios atuais relacionados ao emprego. Podemos dizer, quase como regra geral, que os postos de trabalho exigem atualmente maiores conhecimentos, o que pressupõe trabalhadores com maior escolaridade e abrangência de informações.

É certo que a legislação atual já prevê algumas medidas tendentes a estimular a qualificação dos trabalhadores, em especial, a bolsa de qualificação profissional e o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR. A primeira iniciativa atende o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador. Já o PLANFOR objetiva garantir educação profissional permanente, qualificando ou requalificando a cada ano uma percentagem da população economicamente ativa.

Sabemos que a qualificação profissional, por si só, não é um fator preponderante para a geração de empregos. Contudo, os seus benefícios são evidentes por vários motivos: sob a ótica dos trabalhadores, aumenta as chances de obter-se ou de manter-se um emprego, ao torná-lo mais competente, e amplia as oportunidades de geração de renda; no âmbito dos empregadores, há uma melhora na qualidade dos produtos e serviços prestados, tornando as empresas mais competitivas. Esses resultados justificam o investimento em políticas públicas que privilegiam a qualificação profissional.

Dentro desse contexto, estamos apresentando uma proposta que possibilitará a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, fundo financeiro criado com a finalidade de custear o pagamento do seguro-desemprego, do abono salarial e os programas de desenvolvimento econômico, para o abatimento de despesas com mensalidades de curso superior.

O curso superior, em sua essência, constitui uma forma de

qualificar o trabalhador para o exercício de atividades inerentes à profissão que ele vier a escolher, estando a proposta, portanto, enquadrada no mérito que subsidia a aplicação dos recursos oriundos do FAT.

O nosso entendimento é no sentido de que deve haver uma maior participação do Estado na garantia de acesso da sociedade aos cursos de nível superior, e um dos meios pelo qual vislumbramos a possibilidade de atender a essa premissa é a utilização de recursos do FAT, na forma aqui propugnada. Os procedimentos burocráticos ficariam a cargo do conselho deliberativo do FAT, do mesmo modo que se é praticado com o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial. É de se observar, igualmente, que a aprovação da proposição em tela não conflita com os objetivos do PLANFOR, que continuará sendo aplicado de forma independente.

Não resta dúvida quanto ao interesse social de que se reveste a proposta, razão pela qual acreditamos que ela mereça contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado SANDRO MABEL